



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 4/11/2014

71 TC-027540/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-027542/026/11). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor - R\$1.320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-11-11.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eder Xavier e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

72 TC-027542/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-09. Valor - R\$640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-11-11.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eder Xavier e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão e os ulteriores contratos celebrados entre a **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** e a empresa **L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.**, visando à aquisição de mobiliários, assinados em 11/8/2009 (lote 1, no valor de R\$ 1.320.000,00), e 5/8/2009 (lote 2, no valor de R\$ 640.000,00), pelo prazo de cinco anos.

Cinco empresas apresentaram propostas para cada lote.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista a deficiência na elaboração de pesquisa de preços e exigências excessivas que menciona em seu relatório.

Em face destas objeções, a Origem encaminhou as suas justificativas.

Em síntese apertada, admitiu falha na pesquisa, uma vez que houve alterações das especificações dos produtos do lote nº 2 - bens que detinham qualidade superior em relação àqueles anteriormente cotados, mas que não fora suficiente para macular os atos em exame.

Também argumentou que todas as exigências criticadas durante a instrução foram requeridas do vencedor.

Ao ser ouvida, a ATJ, sob o aspecto econômico, condenou os atos praticados - notadamente no que se refere à insuficiência da pesquisa de preços elaborada para o lote 2. Na mesma linha, sua congênere afeta ao âmbito jurídico.

Os autos foram enviados a SDG, retornando sem manifestação.

Os processos constaram da pauta da sessão de 14/10/14, mas foram retirados.

Foram encartados memoriais, devidamente considerados nesta análise.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-027540/026/11

TC-027542/026/11

A matéria não se encontra em condição de receber um julgamento favorável.

De fato, embora justificadas de forma convincente as exigências questionadas pela instrução inicial (apresentação de laudos, protótipos e declaração firmada pelo responsável da fabricante, que terá condições de fornecer o objeto cotado), seja por não se traduzirem em requisito habilitatório - uma vez que foram direcionadas somente ao vencedor -, seja por não evidenciarem a imposição de um viés restritivo ao certame - diante da satisfatória amplitude do universo de competidores que a ele acudiram -, restou como falha grave, no entanto, a imperfeição da pesquisa de preços relativa ao lote 2 - óbice reconhecido pela própria Origem em seus elementos de defesa.

Em verdade, com a alteração das especificações dos mobiliários referentes ao lote 2, deveria a Administração ter promovido uma nova pesquisa, com o propósito de obter um parâmetro idôneo de preços apto a constatar a compatibilidade do montante pactuado com os valores correntes de mercado, a fim de atender, de forma plena, ao inc. IV, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno agregar, a este contexto, a disparidade entre o valor orçado de R\$ 279.884,56, na comparação com o contratado (R\$ 640.000,00), já que este representou mais que o dobro daquele estimado.

A corroborar, também, o julgamento desfavorável, a existência de vários precedentes emanados por esta Corte de Contas que condenaram falhas relacionadas à imperfeição, insuficiência ou inadequação da pesquisa de preços à realidade, como são exemplos os TC-925/009/07, TC-2627/003/08, TC-6735/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com base nestas ponderações e considerando tratar-se de apenas uma licitação - hipótese apta a concluir que a falha contamina todo o procedimento e, portanto, os ajustes decorrentes, voto pela **irregularidade** da licitação e dos contratos posteriores, com o consequente acionamento dos inc. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual gestor informar as providências adotadas, visando à apuração de responsabilidades, diante da impropriedade constatada.

Em face do dispositivo legal infringido, proponho a aplicação de **multa** equivalente ao valor de 200 UFESP's ao ser. Gersio Sartori, Presidente à época da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, com base no art. 104, inc. II daquele mesmo regramento legal.

É como voto.